



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.003033/2005-11
Recurso nº 136.957 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.799
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente JACK BIJOUX LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

SIMPLES. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo ab initio em vista da nulidade do ato declaratório de exclusão do simples, nos termos do voto da relatora.

SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Recorrente não se conformando com a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, Distrito Federal, pugna pela sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Adota-se o Relatório de fls. 43 dos autos, emanado na decisão da 4ª Turma da DRJ de Brasília, por meio do Voto Relator, Geraldo Expedito Rosso, nos seguintes termos:

“A exclusão da Jack Bijoux Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição prevista no inciso XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

A manifestante contesta, às folhas 21/23, sua exclusão da seguinte forma:

A segunda alteração contratual, registrada na junta comercial em 22/05/2005, exclui da sociedade a sócia Maria Goreth Silva Pinto, que tinha débito inscrito em dívida ativa, razão da exclusão do Simples a partir de 01/02/2002.

Considerando isso, requer o reenquadramento no Simples desde 2002 e, por força de que os novos sócios se vêm com seus direitos de propriedade da empresa esvaídos e fadada ao encerramento de suas atividades, caso não permanecerem no sistema durante aquele período (2002 a 2004).”

A Recorrente, em seu Recurso ao Colendo Conselho de Contribuintes, alega que a própria SRF no período de 2002 a 2004, emitiu comprovantes de recebimento e validando as declarações de IRPJ no período, confirma o enquadramento da empresa no SIMPLES.

Ainda, que de fato a Sócia Maria Goreth Silva Pinto, uma das sócias responsáveis pela empresa estava inscrita no DAU, porém tal fato não foi comunicada a mesma pela Procuradoria Nacional, tramitando à revelia, só teve conhecimento do débito na dívida ativa pelo comunicado SACAT/DRF/GOI nº 1724/2004 de exclusão do Simples conforme processo nº 10120.005494/2004, recebido pela recorrente em Dezembro de 2004.

Defende que a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros e que a sócia referida acima foi excluída da sociedade em 22/02/2005 conforme segunda alteração contratual anexada aos autos e registrada na Junta Comercial de Goiás.

Fundamenta seu recurso em referências legislativas relacionadas em fls. 53.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Observa-se que o objeto da lide é na realidade a exclusão da Recorrente na sistemática do SIMPLES que se deu pelo Ato Declaratório Executivo nº 54, de 20 de Outubro de 2004 (fls. 39), nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Entretanto a decisão de primeira instância, recorrida, identifica que a exclusão foi efetuada por se enquadrar na condição prevista no inciso XVI do artigo 9º da Lei 9.317/1996, por ter o Recorrente sócio com mais de 10% do Capital Social com débito Inscrito na Dívida Ativa da União, condição vedada, se a exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, o ADE nº 54 é um ato nulo, pois, não corresponde a real motivação da exclusão, pois, em nenhum momento no processo foi demonstrado qualquer débito da empresa inscrito na dívida ativa da União, logo, o referido ADE não poderia estar fundamentado no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96.

Pelo exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, “ab initio”, por nulidade do Ato Declaratório de Exclusão.

É como voto

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora